

Estado do Rio de Janeiro

REGISTRADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

LEI Nº 642 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991.

"Dispõe sobre o regulamento da Inspeção e Fiscalização Sanitária dos Gêneros Alimentícios e Higiene Habitacional (Código de Vigilância Sanitária) do Município de Cachoeiras de Macacu".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, Decreta e Eu Sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O presente Regulamento disciplina e fixa as normas da Inspeção e Fiscalização Sanitária dos Gêneros Alimentícios e da Higiene Habitacional do Município de Cachoeiras de Macacu, de competência da Secretaria Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

Parágrafo Único - A Inspeção e Fiscalização Sanitária Municipal observarão a Legislação Federal e a Estadual sobre alimentos e obedecerão as normas em vigor não mencionados neste regulamento.

Art. 2º - A Inspeção e Fiscalização Sanitária dos Gêneros Alimentícios serão realizadas pela Divisão de Vigilância Sanitária, em todas as modalidades de comércio de alimentos, onde quer que se encontrem.

Parágrafo Único - A inspeção e Fiscalização Sanitária estende-se-á também a indústria de Alimentos, na conformidade da Legislação em vigor.

Art. 3º - Os servidores incumbidos da execução do presente regulamento terão carteiras pessoais e funcionais expedidas pela Divisão de Vigilância Sanitária, da secretaria Municipal de Saúde, a denominação do órgão, o número de ordem, o nome, a fotografia, a matrícula, o cargo e a assinatura do servidor, a data da expedição, a assinatura do Secretário (a) Municipal de Saúde e o ano do exercício sobre tarja de cor viva.



Parágrafo Único - Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções e sempre sob a chefia de um Médico Veterinário, ficam obrigados a exigir quando em serviço a respectiva "Carteira de Fiscalização Sanitária" atualizada.

Art. 4º - A Inspeção e Fiscalização Sanitária objetivarão o exame e o julgamento das condições de funcionamento das atividades ambulantes, ou de comércio fixo e orientação a execução das leis sobre:

- I- As condições sanitárias das águas utilizadas na preparação dos alimentos e nas operações de higiene;
- II- As condições Sanitárias da coleta e do destino dos excretos do lixo e dos resíduos alimentares;
- III- As condições de higiene das instalações sanitárias do comércio de alimentos;
- IV- As condições de higiene da preparação, do acondicionamento, e da exposição, venda, transporte e consumo dos alimentos;



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

V- As condições de trabalho e saúde das pessoas que manipulam, transportam, vendem e preparam alimentos;

VI- As condições técnicas e higiênicas sanitárias dos meios de transporte dos alimentos.

Art. 5º - As autoridades sanitárias promoverão a apreensão e inutilização dos alimentos que apresentarem caracteres organolépticos alterados (cor, odor, sabor e consistência) ou denotarem falta de asseio na manipulação, preparação, alteração na embalagem e omissão ou erro de rótulo nos produtos industrializados.

Parágrafo 1º - Os produtos industrializados deverão ter embalagem própria, consignando no rótulo o número de registro na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos (DINAL) ou o carimbo do Serviço de Inspeção Federal (SIF) no caso de indústria de produto de origem animal, trazendo inscritos corretamente, o endereço, o nome do fabricante, a qualidade, a composição, o peso e no caso de alimentos perecíveis, a data de fabricação ou o prazo de validade do produto:

Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU



Parágrafo 2º - Quando a alteração ocorrer em depósito, sem exposição do alimento ao consumo, ou quando estiver o mesmo recolhido em recipiente adequado com a observação "Impróprio para utilização" ou ainda "Lixo" a autoridade não registrará o fato como infração e deixará de lavrar a multa, por incabível, como também, porém, no auto a ocorrência como a alteração por causas naturais ou imprevisíveis, procedendo ou determinando ser recolhimento a origem, o que deverá ser comprovado perante a fiscalização no prazo de (15) quinze dias.

Art. 6º - Os compartimentos das edificações destinados ao público ou ao comércio ou a manipulação dos gêneros alimentícios obedecerão, além do disposto nos regulamentos complementares ao Código de Obras Municipal às seguintes exigências:

- I - As paredes dos locais de fabricação, preparo, manipulação, venda e estocagem serão revestidos com azulejos brancos, ladrilhos de cerâmica ou outro material impermeabilizado de cores claras até o teto, com cantos e bordas sem arestas, ou que apresentem as mesmas características;



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

- II - Os pisos deverão ser de material resistente, impermeável, que garantem continuidade, com declives para os ralos, em número e tamanho suficientes;
- III - As pias deverão apresentar instalações de água corrente, em número e condições adequadas, e seus despejos deverão passar por caixa de gordura;
- IV - Deverão existir instalações frigoríficas suficiente e adequadas à atividade comercial e ou industrial;
- V - As aberturas receberam telas que impessam o acesso de insetos e os compartimentos deverão apresentar aparelhagem para ventilação e exaustão, quando necessário;
- VI - Os sanitários e os vestiários serão isolados e separados para cada sexo, em número suficiente, proibindo a abertura direta para qualquer sala de refeição, fabricação, manipulação ou troca de alimentos, sendo obrigatório a manutenção das portas permanente fechadas;



VII - As mesas, os balcões, as bancadas, os tanques, bem como os locais onde se manipulam alimentos deverão ser de material impermeável e de fácil higienização;

Art. 7º - As equipes de fiscalização sanitárias terão acesso, a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de preparo manipulação e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pelas autoridades sanitárias.

DAS PENALIDADES

Art. 8º - O não cumprimento das normas prescritas pela legislação sanitária constitui infração, que será consignada pela autoridade local da equipe de fiscalização sanitária em talonário próprio;

Art. 9º - Sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão aplicadas, alternativa ou acumulativamente no comércio ambulante e no comércio fixo, penalidade de :



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

- I - Notificação por escrito da infração sanitária;
- II - Advertência na caderneta sanitária;
- III - Apreensão e inutilização do alimento e sua destinação conveniente, conforme o caso;
- IV - Multa;
- V - Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou da atividade ambulante.

Art. 10 - As infrações sanitária, de conformidade com o artigo anterior, têm a seguinte interpretação:

- I - Advertência - Orientação educativa, aplicada uma única vez ao comerciante, por uma mesma irregularidade, devendo ser registrada na caderneta sanitária e na ficha cadastral;
- II - Apreensão - retirada coercitiva dos alimentos, ante a comprovação da sua imprestabilidade para o consumo;



III - Multa - Pena primária aplicada em razão de infração segundo a legislação vigente;

IV - Interdição - proibição do exercício da atividade parcial ou totalmente, temporária ou permanente, em razão de graves violação sanitária.

Parágrafo 1º - A Fiscalização Sanitária poderá intimar o infrator para sanar, em prazo por ela determinado, as irregularidades apuradas, que não obriguem a aplicação de sanção imediata.

Parágrafo 2º - verificado o descumprimento do prazo a que se refere o parágrafo anterior, ou a ocorrência da infração que por sua natureza, exija a aplicação imediata de sanção a Fiscalização Sanitária lavrará o competente auto de infração, que indicará explicitamente os motivos de sua lavratura e os seus fundamentos legais.

Art. 11 - A pena de multa será fixada conforme o valor da Taxa referencial de Cachoeiras de Macacu (T.R.C) e será arbitrada e extraída pelo setor de extração de multas, da divisão de vigilância sanitária, de conformidade com este regulamento, e apreciada pelo seu diretor, e ou substituto por ele designado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

Parágrafo 1º - Nos casos de reincidência a multa será aplicada em dobro, considerando-se reincidência quando a nova infração for do mesmo tipo anterior, num mesmo exercício, tendo sido ou não punido o infrator.

Parágrafo 2º - Havendo reincidência por mais de 2 (duas) vezes, conforme sua qualidade, a infração seguinte será punida com a cassação temporária ou definitiva da atividade ambulante ou da licença do Estabelecimento.

Art. 12 - Conforme a gravidade e para o arbitramento do valor da multa a infração será classificada pelo critério estabelecidos neste regulamento em:

I - Leve - punida com 1 (uma) a 6 (seis) vezes o valor da T.R.C.;

II - Grave - punida com 8 (oito) a 12 (doze) vezes o valor da T.R.C.

III - Gravíssima - punida com 14 (quatorze) a 20 (vinte) vezes o valor da T.R.C.

Art. 13 - Para imposição de graduação às infrações levar-se-ão em conta:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

- I- A sua maior ou menor gravidade e suas consequências para a saúde no público consumidor;
- II- As circunstâncias atenuantes e os agravantes;
- III- Os antecedentes do infrator com relação as disposições das leis sanitárias, seus regulamentos e demais normas complementares.

Art. 14 - Ocorrendo infração prevista em lei, Decreto, Regulamento, Resolução, ou Portaria, mas não relacionada na presente lei, o respectivo auto registrará o fato reportando-se a LEGISLAÇÃO infringida e a multa será aplicada como leve, grave ou gravíssima, a critério da autoridade fiscalizadora competente.

Art. 15 - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu ou para ela concorreu.

Parágrafo 1º - Considerando-se causa a ação ou a omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.



Parágrafo 2º - Exclui a imputação da infração a causa decorrente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vieram a determinar avaria, deteriorização ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 16 - Quando convier ao interessado, os generos alimentícios apreendidos poderão ser desnaturados e utilizados para outros fins que não o da alimentação do homem, a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 17 - As penalidades decorrentes de infrações e multas serão extraídas e aplicadas de acordo com valores em T.R.C. e conforme o tipo de comércio.

Art. 18 - As penalidades no comércio de feiras livres serão aplicadas conforme as especificações constantes da legislação pertinente.

Art. 19 - Para o comércio ambulante as irregularidades serão as de acordo com as seguintes T.R.C.:

I - Falta de certificado de sanidade 2

II - Falta de certificado de inspeção sanitária do veículo ou unidade portátil2



- III - Falta de certificado de inspeção sanitária do veículo de transporte e venda de gêneros alimentícios pertencentes a empresa estabelecida.....4
- IV - Veículo em mau estado de conservação.....2
- V - Falta de asseio no veículo, nos instrumentos, aparelhos e recipientes.....3
- VI - Utilização do interior do veículo como dormitório2
- VII - Condução, em veículo de transporte e comércio de substâncias materiais ou alimentos não autorizados.....2
- VIII - Existência, no local de preparo de alimentos ou no veículo de transporte, entrega, a guarda de substância que possa servir à sua falsificação ou adulteração.....5
- IX - Transporte de ossos, detritos alimentares ou restos de alimentos abertos ou em recipientes sem tampas.....3



- X - Uso incompleto de uniforme.....1
- XI - Falta de uniforme.....2
- XII - Falta de asseio na manipulação dos
alimentos.....4
- XIII - falta de asseio pessoal.....2
- XIV - Exposição à venda de alimentos estranhos,
insetos, objetos de qualquer natureza e
fragmentos de materialism ou deteriorados ou
com alterações dos caracteres organolépticos:
apreensão e inutilização do alimetro e multa
de4
- XV - Exposição à venda de alimentos sem a devida
proteção em vitrines ou coberturas especiais
que impeçam contactos com insetos, poeiras e
mãos dos consumidores2
- XVI - Exposição ou manutenção de laticínios,
carnes e outros alimentos que exijam
refrigeração, fora de câmaras, vitrines ou
balcões frigoríficos.....4



- XVII - Exposições à venda de pescado em balcões ou vitrines com temperatura superior a 0 = C.4
- XVIII - Manutenção de produtos incompatíveis como pesticidas, inseticidas e semelhantes nas proximidades ou em contato com os alimentos.....2
- XIX - Uso de desinfetante ou detergentes aromáticos nos locais de manipulação de gêneros alimentícios.....2
- XX - Falta de instalações e recipientes adequados bem como de água potável, comprovadamente de boa procedência e mantida na temperatura em ebulição para cocção de alimentos (milho verde, salsichas e outros).....2
- XXI - Falta de distribuição, nos veículos, de gênero alimentícios por espécie, dificultando a fiscalização.....2
- XXII - Manutenção no trabalho, de empregado com suspeita de doença infecto contagiosa ou dermatose ou que se recuse a novo exame de saúde.....2



- XXIII - Manutenção ou permissão de animais nos locais de venda e preparação de alimento.1
- XXIV - Uso de fumo na ocasião de preparo e de manipulação de alimentos1
- XXV - Falta de nota fiscal comprovando a origem legal do alimento.....5
- XXVI - Falta de limpeza no local de estacionamento.....2
- XXVII - Falta de remoção do lixo ou sua manutenção fora do depósito próprio ou em depósito distanpado.....1
- XXVIII - Falta de recipiente adequados, e disposição do consumidor, para detritos, papéis, cascas de frutas e resíduos alimentares consumidos no local.....1
- XXXIX - Uso de papéis servidos, sacos já utilizados, jornais e revistas para o embrulho de alimentos.....2



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOÊIRAS DE MACACU

XXX - Manutenção de canudos de sucção para refrigerantes, refrescos e outros sem a adequada proteção, contra poeiras, insetos e manuseio dos consumidores.....1

XXXI - Recusa à exibição de cartazes relativos à fiscalização sanitária.....1

XXXII - Recusa ao fornecimento de dados e informações de interesse da fiscalização.1

XXXIII - Descumprimento do termo de intimação....2

Art. 20 - Para o comércio fixo as irregularidades serão calculadas de acordo com as seguintes T. R. C.

I - Sonegação, no momento da fiscalização, da caderneta sanitária.....8

II - Sonegação no momento da fiscalização, do certificado de sanidade válido dos empregados ou responsáveis pela empresa que produz ou comercializa com alimentos.....8

III - Sonegação, no momento da fiscalização do certificado de inspeção sanitária.....8



IV - Manutenção no trabalho, de empregados com suspeita de doença infecto contagiosa ou dermatose ou que se recuse a novo exame de saúde.....	4
V - Falta de nota fiscal comprovando a origem legal dos alimentos	10
VI - Falta de asseio no estabelecimento e nos instrumentos, aparelhos e recipientes.....	12
VII - Falta de asseio na manutenção dos alimentos.....	10
VIII - Uso incompleto de uniforme.....	2
IX - Falta de uniforme	3
X - Uso de fumo no local de trabalho.....	2
XI - Uso do gabinete sanitário com defeito ou como vestiário ou depósito.....	3
XII - Instalações de gabinete sanitário em comunicação direta com a sala de manipulação de alimentos ou com o salão de refeições....	4



- XIII - Falta de asseio no gabinete sanitário.....4

- XIV - Varredura a seco2

- XV - Uso de água não potável e filtrada para a
preparação de alimentos e adição às bebidas
de gelo não utilização tecnicamente.....4

- XVI - Falta de água corrente, sabonete, toalha
individual ou secador a ar no lavatório dos
empregados ou no público.....2

- XVII - Manutenção das caixas de água sem devida
limpeza e sem tampas que facilitem a
penetração de poeiras insetos e roedores...4

- XVIII - Uso de papel, sacos já utilizados e
jornais ou revistas para embrulho de
alimentos.....2

- XIX - Ausência de equipamento térmico para água
quente com temperaturas permanentemente
superior a 80 °C para esterelização de
xícaras e copos.....4

- XX - Manutenção de lixo em depósito impróprio e
sem tampa.....2



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

XXI - Falta de recipiente adequados, à disposição do consumidor para detritos, papéis, cascas de frutas, embalagens e resíduos de alimentos consumidos no local.....2

XXII - Exposição a venda de alimentos incorporados de elementos estranhos, insetos, objetos de qualquer natureza e fragmentos de materiais, bem como deteriorados ou com alterações dos caracteres organolépticos: apreensão e imunização dos alimentos e multas de.....8

XXIII - Exposição a venda de alimentos de ingestão direta sem proteção ou vitrines ou coberturas especiais, que impeçam contatos com poeiras, insetos e a mão do consumidor.....6

XXIV - Manutenção ou reposição de laticícios fora de câmaras, vitrines, ou balcões frigoríficos.....4

XXV - Manutenção ou exposição à venda de pescado em balcões ou vitrines com temperatura superior a 0°C4



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

- XXVI - Uso de instrumentos aparelhos recipientes e
embalagens em material capaz de transmitir
toxidez aos alimentos ou alterar seu valor
nutritivo.....8
- XXVII - Uso de desinfetante ou detergente
aromático nos locais de manipulação de
gênero alimentícios.....4
- XXVIII - Manutenção de produtos incompatíveis,
como pesticidas, inseticidas, e
semelhantes, próximos ou em contato com
os alimentos.....4
- XXIX - Ocultação ou falta de arrumação por espécie
de gêneros alimentícios nos depósitos ou
frigoríficos, dificultando a
fiscalização.....4
- XXX - Exposição ou manutenção de carne previamente
molda, cuja venda só é permitida quando
solicitada pelo consumidor e molda em sua
presença.....5



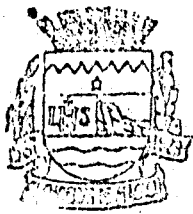
- XXXI - Preparo de carnes, pescados, carcaças de aves e outros alimentos de consumo direto em estabelecimento sem instalações adequadas previamente aprovadas para tal fim.....8
- XXXII - Permissão de incidência de luz vermelha ou seus matizes sobre carnes frescas ou refrigeradas.....4
- XXXIII - Manutenção em casa de aves vivas aparelhos, instrumentos e utensílios que possam servir ao abate.....8
- XXXIV - Manutenção ou permissão de animais nos locais de venda e preparação de alimentos.....2
- XXXV - Manutenção de salgados(charques, defumados e outros) em bancas impróprias4
- XXXVI - Venda de sucos de frutas ou legumes previamente preparados.....4
- XXXVII - Exposição ou vendas de ovos sujos ou rachados.....2



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

XXXVIII - Manuseio simultâneo de dinheiro e de alimentos.....	4
XXXIX - Falta de pinças apropriadas para o manuseio de determinados alimentos.....	2
XL - Uso de toalhas coletivas.....	3
XLI - Uso de cepo de madeira para corte de carnes e ossos.....	4
XLII - Uso como dormitório de áreas destinadas aos depósitos e à manipulação ou venda de gêneros alimentícios.....	4
XLIII - Falta de comprovação de dedetização semestral.....	4
XLIV - Falta de visor, para o público de áreas destinadas ao preparo ou manipulação dos alimentos.....	4
XLV - Existência, no estabelecimento ou local de preparo de alimentos, de qualquer substância que possa servir à sua falsificação ou adulteração.....	14



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHEOIRAS DE MACACU

- XLVI - Falta de sistema de renovação do ar ou
exaustão de fumaça e gorduras na sala de
manipulação e preparo de alimentos.....6
- XLVII - Manutenção de carne em contato direto com
o gelo.....4
- XLVIII - Resfalgados de alimentos.....4
- XLIX - Preparo ou industrialização de carnes nos
açougues.....4
- L - Funcionamento de estabelecimento em prédios de
habitação coletiva ou anexo sem instalações
termicas protegidas que evitem a irradiação de
calor e a poluição do ambiente.....9
- LI - Realização de obras de qualquer natureza que
interfiram na higiene e comercialização de
alimentos sem autorização da divisão de
vigilância Sanitária.....10
- LII - Recusa a exibição de cartazes oficiais
relativos à fiscalização sanitária.....2



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

- LIII - Recusa ao fornecimento de casos e
informações de interesse da Fiscalização
Sanitária.....2
- LIV - Oposição à ação da Fiscalização Sanitária e
impedimento ou estorvo da sua atuação.....3
- LV - Descumprimento de intimação.....8
- LVI - Descumprimento das normas baixadas em
portarias, resoluções e demais atos da
Divisão de Vigilância Sanitária e outros em
vigor.....8

DA HIGIENE HABITACIONAL

Art. 21 - A orientação e a fiscalização da higiene habitacional tem por princípio básico assegurar condições de ambiente que melhor possam contribuir para manutenção e vigilância da saúde da população.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

Parágrafo Único - Compete a divisão de Vigilância Sanitária, do Departamento de Saúde Coletiva, exercer a vigilância e a fiscalização das condições de abastecimento de água, de remoção de entulhos e de escoamento de águas servidas, assim como a vigilância sanitária dos logradouros, edifícios, construções e terrenos baldios de toda a espécie, inclusive mediante reclamação de interessados.

Art. 22 - É obrigatório manter em perfeito estado de asseio e funcionamento as instalações e banheiros, lavabos, mictórios, pias, tanques, ralos, bebedouros, inclusive os sistemas hidráulicos de água potável e das servidas, torneiras, válvulas, bóias e todos os seus acessórios e pertences, nas habitações coletivas.

Art. 23 - É obrigatória a limpeza das caixas de água e das cisternas, semestralmente, devendo suas tampas serem mantidas com perfeita vedação e sem acúmulo de objetos sobre elas.

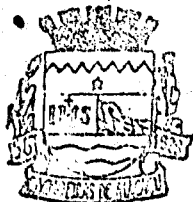
Art. 24 - Nas áreas servidas por sistema hidráulico potável serão poços exclusivamente para fins industriais e agrícolas, convenientemente tampados e providos de sistema de sucção.



Parágrafo Único - A água deverá ser prévia e regularmente examinada pelo órgão competente para avaliação da sua potabilidade e qualidade, devendo o responsável, sempre que solicitado, apresentar a comprovação dos exames realizados e atualizados.

Art. 25 - Nas áreas não servidas por canalização de água potável ou por nascente de boa qualidade e convenientemente captada, é permitida a abertura de poços para fornecimento de água potável sob as seguintes condições:

- I- Ser a água previamente examinada sob o ponto de vista de sua potabilidade, e considerada de boa qualidade;
- II- Estarem os poços convenientemente situados e adequadamente afastados de fossas, estrumeiras, entulhos ou quaisquer instalações de forma a impedir, direta ou indiretamente, a poluição das águas;
- III- Serem as paredes impermeabilizadas, de modo a evitar a infiltração de água superficiais;



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

IV- Serem conveniente fechados e dotados de sistema de sucção.

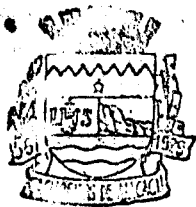
Parágrafo Único - Os poços sem uso, os inutilizados e os que não preencherem as condições do presente artigo deverão ser aterrados até o nível do solo.

Art. 26 - Os pisos dos compartimentos das edificações deverão ser sempre executados com material resistente, que garanta continuidade e sem depressões.

Parágrafo 1º - Os pisos dos compartimentos assentes diretamente sobre o solo deverão ser sempre impermeáveis.

Parágrafo 2º - Os pisos dos compartimentos em que se lide com água e dos das áreas descobertas deverão ter o necessário declive a ser dotados de ralos, em número e tamanhos suficientes para assegurar o rápido escoamento das águas, evitando a estagnação.

Art. 27 - É obrigatório a limpeza de sarjetas, caixas coletoras, calhas e telhados, a fim de evitar a estagnação das águas pluviais ou o seu transbordamento.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

Art. 28 - Quando as condições topográficas exigirem o escoamento de água de chuva para terreno vizinho serão, para isso utilizados dispositivos convenientes que evitem danos à propriedade alheia, assegurando o pronto escoamento daquelas águas.

Art. 29 - Nas localidades desprovidas de rede de esgotos, o ocupante é o responsável pela limpeza e conservação das fossas e também pela remoção das matérias nelas contidas, cabendo ao proprietário fazer as modificações que forem julgadas necessárias pela Divisão de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único - Quando uma fossa absorvente não preencher os requisitos necessários à sua utilização será devidamente aterrada, não sendo permitido o seu esvaziamento.

Art. 30 - Todos os vazamentos ou as infiltrações em domicílios, que possam causar insalubridade, serão corrigidos pelo proprietário do imóvel causador de irregularidade.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

Parágrafo Único - O ocupante a qualquer título é o responsável por todas as infrações ao disposto neste regulamento quanto à utilização, conservação e limpeza dos edifícios e às suas instalações de água e esgoto, assim como dos terrenos não edificadas, utilizados por aluguel, contrato ou arrendamento.

Art. 31 - Desde que a autoridade sanitária não consiga detectar a origem dos vazamentos ou das infiltrações poderá exigir laudo técnico dos interessados, assinado por profissional legalmente habilitado, por eles livremente escolhido.

Art. 32 - Em prédios e apartamentos, conjuntos habitacionais e condominiais, sempre que os vazamentos ou infiltrações pertencerem às partes, o condomínio na pessoa do síndico, que providenciara os necessários reparos ou os consertos em prazo nunca superiores a 30 (trinta) dias.

Art. 33 - É proibido o lançamento de afluentes de fossas e resíduos ou substâncias industriais, de qualquer espécie, em cursos e captações de água sem prévio tratamento.

Parágrafo Único - As substâncias residuais nocivas à saúde serão obrigatoriamente sujeitas a tratamento que as tornem inócuas.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

Art. 34 - Independente do que determinarem os órgãos Estaduais controladores da poluição atmosférica, as chaminés de qualquer natureza, em uma edificação, terão altura suficiente para que o fumo, a fuligem, os gases ou outros resíduos que possam ser expelidos não venham a prejudicar as condições de saúde, nem causem incômodos aos moradores e à vizinhança.

Parágrafo 1º - A autoridade competente poderá exigir a qualquer tempo as obras que se tornarem necessárias à correção de irregularidades ou defeitos que se verificarem na instalação ou utilização das chaminés a que este artigo se refere.

Art. 35 - Nos estabelecimentos industriais, será obrigatória a instalação de aparelhos ou dispositivos apropriados para aspiração ou retenção de fuligem, detritos, partículas, poeiras, fumaça e outros, resultantes dos processos residuais e industriais.

Parágrafo 1º - Os novos estabelecimentos previstos nesse artigo só serão licenciados se cumprirem as exigências aqui previstas.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos já existentes e licenciados terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da Vigência deste Decreto, independente de notificação, para o cumprimento das exigências deste artigo.

Parágrafo 3º - O não cumprimento do disposto neste artigo, implica no fechamento do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Art. 36 - É proibida a criação e manutenção de suínos, bovinos e caprinos em zonas urbanas, bem como qualquer outra espécie de animal que venha a causar insalubridade ou oferecer risco à saúde, à segurança e ou a integridade física dos proprietários ou terceiros.

Parágrafo 1º - É proibida a criação de equidade na zona urbana, sendo permitida a critério da autoridade Sanitária a manutenção de até dois animais em propriedades que tenham mais de 5.000 m² e sejam providas de baias individuais, que atendam todas as condições de higiene, e que estejam situadas a um mínimo de 50 metros das linhas divisórias da propriedade.

Parágrafo 2º - A permanência de animais soltos em via pública é vedada, sendo passível de apreensão pela Secretaria Municipal de Saúde.

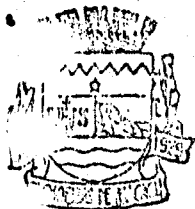


DAS PENALIDADES

Art. 37 - Sempre que solicitada a intervenção da Divisão de Vigilância Sanitária para atender a reclamações públicas, uma equipe, verificará a procedência ou não da reclamação.

Parágrafo Único - Em caso de ser procedente a reclamação, será feita intimação com prazo nunca superior a 30 (trinta) dias para o cumprimento das exigências regulamentares.

Art. 38 - O prazo concedido para o cumprimento da intimação poderá ser prorrogado pela equipe da Divisão de Vigilância Sanitária por período de tempo que, somado ao inicial, não exceda 60 (sessenta) dias quando o recurso for feito em tempo hábil.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

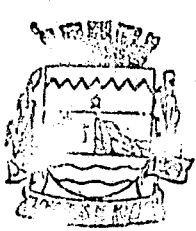
Parágrafo Único - Somente o Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária poderá conceder, excepcionalmente, uma nova prorrogação, que perfaça 180 (cento e oitenta) dias, contado o tempo decorrido desde a ciência da intimação.

Art. 39 - O não cumprimento da intimação dentro dos prazos previstos no artigo anterior e seu parágrafo Único implica a lavratura de auto de infração e, concomitantemente, de uma segunda intimação com a metade do prazo inicial e sem direito a prorrogação.

Art. 40 - Pelo não cumprimento da intimação relativa à higiene habitacional, será lavrado auto de infração, que resultará em multa no valor de 1 (uma) a 6 (seis) T.R.C.

Art. 41 - A intimação, em certos casos, poderá ter caráter interdittório até o cumprimento de suas exigências.

Art. 42 - O não cumprimento da segunda intimação implicará a lavratura de auto de infração, concomitante com nova intimação com o prazo de 10 (dez) dias e, assim, sucessivamente, até que seja sanada, em definitivo, a irregularidade.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

Parágrafo Único - O não cumprimento da segunda intimação, o que se refere esse artigo, implicará a imposição de multa no valor correspondente ao dobro do valor da multa atribuída pelo não cumprimento da presente intimação.

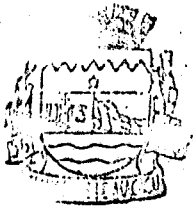
Art. 43 - A partir da segunda intimação, inclusive o infrator não terá direito a prorrogação de prazo.

Art. 44 - Lavrado o auto de infração, aquardar-se-á sem agenda um prazo de 15 (Quinze) dias úteis para que o infrator possa apresentar defesa, por escrito, devidamente fundamentada.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo sem que tenha sido interposto o recurso, o auto de infração será julgado à revelia, seguindo-se a extração do respectivo auto de multa.

Art. 45 - Caberá ao Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária ratificar ou cancelar o auto de multa, no caso de recurso.

Art. 46 - Toco auto de infração, cujo recurso for indeferido, será encaminhado ao setor de extração de multas, da divisão de vigilância Sanitária.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

Art. 47 - Quando o infrator comprovar devidamente que está cumprindo as exigências contidas no termo de intimação, mas contudo havê-las sanado completamente, poderá a critério da autoridade, ter seu prazo prorrogado por um período nunca superior ao inicial.

Art. 48 - Impedir ou dificultar a aplicação da mediadas sanitárias constitui infração punida com multa no valor de 06 (seis) T.R.C.

DISPOSIÇÕES GERAIS

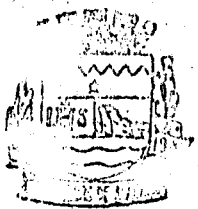


Art. 49 - Observadas as restrições legais à espécie, é assegurado à Fiscalização Sanitária o ingresso em qualquer local para inspecionar ou fiscalizar casos de infiltrações e vazamentos e ainda as condições higienico-sanitárias do comércio e da indústria, adotando as medidas necessárias ao cumprimento das Leis e dos Regulamentos sanitários vigentes.

Parágrafo Único - Independente das sanções legais, nos casos de oposição ou impedimento à ação fiscal, a autoridade sanitária intimará o proprietário, comerciante, industrial, morador, administrador, síndico, responsável direto ou seus procuradores a facilitarem a visita, no prazo que para isso vier a ser assinado, solicito a intervenção da Procuradoria Geral, na hipótese de ação judicial, ouvido o Secretário Municipal de Saúde.

Art. 50 - Nos casos de embaraço à Fiscalização Sanitária, poderá ser solicitada a intervenção da autoridade policial para garantir a execução da medida ordenada sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 51 - A Divisão de Vigilância Sanitária, onde e como for conveniente, as normas a serem observadas em benefício da saúde da população, advertindo-a de riscos e perigos que possa sofrer.



Estado do Rio de Janeiro

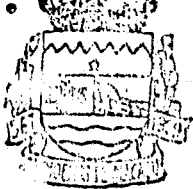
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

Art. 52 - Quando ocorrer qualquer irregularidade não prevista neste regulamento e para a qual não haja punição expressamente, calculada, a Vigilância Sanitária, para puni-la aplicará os critérios referentes à classificação das infrações como tidas segundo sejam : leves, graves ou gravíssimas.

Art. 53 - A empresa que tiver alterado o seu tipo de atividade ou a sua razão social fica obrigada a cumprir todas as exigências regulamentares formuladas à sua antecessora, respondendo ainda pelas penalidades que lhe foram ou vierem a ser impostas, ficando obrigada ainda satisfazer as exigências sanitárias relativas à nova atividade.

Parágrafo Único - A Empresa com nova razão social, fica obrigada a requerer certificado de inspeção sanitária e nova caderneta sanitária.

Art. 54 - A Caderneta Sanitária para o comércio fixo e ambulante é documento obrigatório.



Estado do Rio de Janeiro

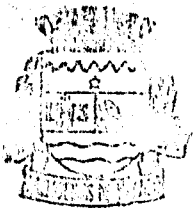
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACAGUÁ

Art. 55 - A Licença de Localização, a ser concedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, das atividades relativas ao comércio, à indústria e à armazenagem de gêneros alimentícios dependerá da apresentação do certificado de inspeção sanitária, fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, comprovado o atendimento das normas baixadas pelo presente regulamento.

Art. 56 - O proprietário do estabelecimento de gêneros alimentícios será responsável, para todos os efeitos, por toda e qualquer infração a este regulamento e que venha a ser apurada no referido comércio, como também por aquelas que foram praticadas por empregados ou prepostos, ainda que o serviço da empresa fora do estabelecimento, salvo quando estes delosamento agerem com o intuito manifesto de prejudicar o proprietário.

Art. 57 - Os gêneros alimentícios, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estarão sujeitos a exames tecnológicos laboratoriais.

Art. 58 - Só será permitido o exposto à venda e ao consumo carnes provenientes de matadouros e abatedouros legalmente licenciados, contendo emblema, carimbo oficial ou rotulagem que caracterizem e identifiquem, a respectiva inspeção.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACAGU

Art. 59 - Os Certificados de sanidade dos empregados ou propostos de empresas que comercializarem gêneros alimentícios deverão permanecer no estabelecimento durante o expediente, em lugar de fácil acesso a fim de serem exibidos à fiscalização sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando no exercício das funções externas, os empregados ou propostos deverão portar o certificado de Sanidade, cabendo a empresa a responsabilidade pelo efetivo cumprimento de disposto neste Parágrafo.

Art. 60 - Verificada pela fiscalização Sanitária a falta de Alvará de Localização do Estabelecimento o fato será comunicado à Secretaria Municipal de Fazenda, para as providências cabíveis, sem prejuízo das demais sanções previstas neste regulamento.

Art. 61 - Entra a procedente Lei em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO , 27 DE DEZEMBRO DE 1991

CEZAR DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL

